

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 07020001249/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 42685/2010
AUTUADO: Washington Herbert Cordeiro
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado "por desmatar através de corte raso com destoca uma área de 16.13.76 ha (dezesseis hectares, treze ares, setenta e seis centeares) com coordenadas geográficas S 16.87.180/W 046.29.234 e uma área de 40.14.99 ha (quarenta hectares, quatorze ares, noventa e nove centeares), totalizando 56.28.75 ha (cinquenta e seis hectares, vinte e oito ares, setenta e cinco centeares) de vegetação tipo campestre em área comum sem o documento autorizativo para intervenção ambiental "DAIA". Obs. na área de 40.14.99 ha as coordenadas geográficas é S 16.88.982 / W 046.28.251".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 15/08/2014 e correspondência enviada pelo IEF/Núcleo de Auto de Infração em 10/09/2014 com aviso de recebimento datado em 12/09/2014. Recurso contra a decisão protocolado em 13/10/2014 devendo ser considerado tempestivo.

Em sintese, no pedido de reconsideração, o defendente, através de seu representante legal, alega o seguinte:

- o longo prazo para julgamento do processo justifica um pedido de prescrição, e aqui o fazemos, pedindo o seu arquivamento;
- cabe esclarecer que os ditos 70 st de lenha apreendidos e com nomeação do autuado de fiel depositário, encontra-se espalhados pela área da propriedade, apodrecendo e incorporando-se ao terreno;
- quanto ao embargo da área autuada, nada se tem a declarar, porque ela não interfere em seu aproveitamento como pastagem, estando, portanto, intocada como foi visto pelo autuante e não há necessidade de autorização do IEF, por ser área antropizada há mais de 10 anos e o se fez foi limpeza de pastagem;
- a propriedade é explorada econômica e ambientalmente, estando com sua reserva legal averbada e áreas de APP devidamente preservadas.
 Ao final a defesa pede e espera deferimento.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 301 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$46.829,91 (quarenta e seis mil e oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos).

DOUBLING No. 55

Entende-se que a prescrição desse ato administrativo não tenha se configurado conforme alegação inicial da defesa. Entretanto, essa matéria deverá ser abordada sob o aspecto legal em posterior análise jurídica desse procedimento administrativo.

Ressalta-se que para o tipo de inconformidade legal detectada pela fiscalização, ou seja, intervenção ambiental sob a forma de corte raso com destoca em uma área total de 56,2875 ha, seria necessária a prévia autorização do órgão ambiental competente. Não se pode dizer que fora apenas uma limpeza de pastagem, com base apenas no material lenhoso apreendido (70 st), conforme sustenta a defesa.

A defesa afirma que a propriedade possui Reserva Legal averbada e áreas de preservação permanente preservadas, no entanto, não apresenta qualquer documentação comprobatória. Tal estado poderia ser considerado como circunstância atenuante sobre o valor base da multa.

No entendimento desse relator a defesa não apresenta qualquer prova contundente no sentido de determinar a alteração da decisão administrativa de primeira instância.

CONCLUSÃO

Ricardo Afonso Costa Leite Analista Ambiental – IEF Masp: 436.169-7

xur Joi